



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.444 - BA (2013/0176225-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE URANDI - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ESPINOSA - MG
INTERES. : ROBERTO RODRIGUES MUNIZ E OUTROS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEPÇÕES. CRIMES CONEXOS. PENAS DE IGUAL GRAVIDADE. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. MESMO NÚMERO DE INFRAÇÕES EM CADA TERRITÓRIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO JUÍZO QUE ANTECEDE AOS OUTROS NA PRÁTICA DE ALGUM ATO OU MEDIDA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Existindo conexão entre três crimes com penas de igual gravidade, em concurso de jurisdições da mesma categoria e idêntico número de infrações em cada território, a competência firma-se pela prevenção do Juízo que primeiro conheceu da causa, nos termos do art. 78, inciso II e art. 83, ambos do Código de Processo Penal. Precedente.

2. Conflito de competência conhecido para, na linha da argumentação do parecer ministerial, declarar competente o Juízo de Direito de Espinosa/MG (suscitado).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Espinosa/MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.444 - BA (2013/0176225-7)

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE URANDI - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ESPINOSA - MG
INTERES. : ROBERTO RODRIGUES MUNIZ E OUTROS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE URANDI/BA em face do JUÍZO DE DIREITO DE ESPINOSA/MG em inquérito policial em que se apura a suposta prática do crime previsto no art. 180, §1.º, e art. 304, ambos do Código Penal.

Concluídas as investigações, o Juízo de Direito de Espinosa/MG, acolhendo manifestação ministerial, declinou da competência em favor do Juízo de Direito da Vara Criminal de Urandi/BA, ao argumento de que o veículo com placa clonada e chassi adulterado teria sido adquirido na cidade de Santo Amaro/SP e vendido em Urandi/BA.

Recebidos os autos, o Juízo da Comarca de Urandi/BA apontou para a existência de mais um crime de receptação, último na cadeia delituosa, que teria acontecido na cidade de Espinosa/MG, a atrair a competência deste Juízo em razão da prevenção.

O Ministério Público Federal pugnou pelo conhecimento do conflito, a fim de que seja declarada a competência **Juízo de Direito de Espinosa/MG** (suscitado).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.444 - BA (2013/0176225-7)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEPÇÕES. CRIMES CONEXOS. PENAS DE IGUAL GRAVIDADE. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. MESMO NÚMERO DE INFRAÇÕES EM CADA TERRITÓRIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO JUÍZO QUE ANTECEDE AOS OUTROS NA PRÁTICA DE ALGUM ATO OU MEDIDA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Existindo conexão entre três crimes com penas de igual gravidade, em concurso de jurisdições da mesma categoria e idêntico número de infrações em cada território, a competência firma-se pela prevenção do Juízo que primeiro conheceu da causa, nos termos do art. 78, inciso II e art. 83, ambos do Código de Processo Penal. Precedente.

2. Conflito de competência conhecido para, na linha da argumentação do parecer ministerial, declarar competente o Juízo de Direito de Espinosa/MG (suscitado).

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme relatado, a controvérsia recai sobre a competência para o processamento e julgamento de delitos de receptação. Ao menos em princípio, considerando sobretudo que o caso ainda não superou a fase pré-processual, entendo que o Juízo suscitante apontou elemento suficiente para sustentar a tese de que existiram **três delitos** – o último em Espinosa/MG, Juízo suscitado –, nomeadamente porque o investigado Roberto Rodrigues Muniz teria, em tese, mandado ocultar o objeto do crime "*na propriedade rural de sua irmã, localizada no município de Espinosa/MG*" (fls. 52 e 61), o que inclusive determinou que o início do inquérito policial ocorresse nessa comarca.

Confira-se a fundamentação do Juízo suscitante:

"Analisando detidamente os autos, verifico que teria sido cometido um delito de receptação na cidade de Santo Amaro/SP por Joaquim Nunes Pereira, outro por Guido Fidel Garcia Estrada em Urandi/BA e um último por Roberto Rodrigues Muniz na cidade de Espinosa/MG.

O Código de Processo Penal determina em seu artigo 71 que a competência será firmada pela prevenção quando praticada em território de duas ou mais jurisdições. E o artigo 83 afirma que a prevenção é verificada quando um dos juízes competentes tiver antecedido a outro na prática de algum ato processual.

Conforme consta nos autos, a apreensão do veículo ocorreu na propriedade rural denominada 'Fazenda Pedra Branca', município de Espinosa/MG, conforme fls. 02 e 11; a primeira autoridade policial a tomar conhecimento do fato delituoso foi da delegacia da comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Espinosa/MG, fls. 02; bem como a primeira autoridade judiciária a pronunciar sobre a questão foi o juízo da comarca de Espinosa/MG, fls. 48.

Na hipótese versada nos autos, entendo que razão assiste ao Ministério Público da comarca de Urandi/BA uma vez que o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o juízo prevento" (fls. 65/66).

Com efeito, existindo conexão entre três crimes com penas de igual gravidade, em concurso de jurisdições da mesma categoria e idêntico número de infrações em cada território, a competência firma-se pela prevenção do Juízo que primeiro conheceu da causa, nos termos do art. 78, inciso II e art. 83, ambos do Código de Processo Penal.

Exemplificativamente:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE MESMA CATEGORIA. DELITOS CONSUMADOS NAS RESPECTIVAS COMARCAS. CONEXAO DOS FATOS. PREVENÇÃO DO PRIMEIRO QUE CONHECEU DA CAUSA.

1. Existindo dois delitos a apurar (falsidade ideológica e uso de documento falso), que decorrem de fatos interligados, e, pois, conexos, cada qual com consumações em cidades diferentes, que poderiam, em tese, ser apurados e processados perante os juízos respectivos, no âmbito de suas competências territoriais, pois são da mesma categoria, a competência resolve-se pela prevenção do que primeiro conheceu da causa.

2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18 VARA CRIMINAL DE PARANAGUA/PR, o suscitado". (CC 113.61 1/MT, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 08/11/2010.)

Esse também foi o entendimento da Douta Subprocuradoria da República:

"Havendo conexão entre as condutas de mesma espécie (praticadas em locais diversos) em apuração, a competência se firmará pela prevenção, segundo o que determina os arts. 78,11, ,c", e 83, do CPP" (fl. 80).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito de Espinosa/MG (suscitado).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0176225-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 128.444 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004207920118050268 1001502011

EM MESA

JULGADO: 13/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE URANDI - BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ESPINOSA - MG

INTERES. : ROBERTO RODRIGUES MUNIZ E OUTROS

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Espinosa/MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.